



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008356-15.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: SANTA FE GRAMAS E SERVICOS LTDA - ME
CORRIGIDO: SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008356-15.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SANTA FE GRAMAS E SERVICOS LTDA - ME

CORRIGIDO: SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDOS DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PRIMEIRO REQUERIMENTO INDEFERIDO. SEGUNDO REQUERIMENTO, FORMULADO EM CONJUNTO COM O ADVOGADO DO RECLAMANTE, NÃO APRECIADO. AUDIÊNCIA REALIZADA COM A PRESENÇA DO RECLAMANTE E DE ADVOGADO. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA QUE APRECIA A QUESTÃO OBJETO DA CORREIÇÃO. ATOS JURISDICIONAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A não-apreciação de pedido de redesignação formulado em conjunto pelos advogados de ambas as partes, juntado ao processo em data próxima à audiência não retrata tumulto processual, à medida em que cumpria ao interessado acompanhar a tramitação do feito e acautelar-se contra possível indeferimento. No mais, a questão foi apreciada quando da prolação da sentença, a qual admite modificação pela via correicional e comporta revisão por meio de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Correição julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Santa Fé Gramas e Serviços Ltda-ME., com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Solange Denise Belchior Santaella, na condução do processo n. 0010613-27.2018.5.15.0060, em curso perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Amparo em Pedreira, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou a Corrigente que, por meio de seu advogado, apresentou pedido de redesignação de audiência uma agendada para o dia 15/10/2018, relativa ao processo trabalhista em referência. Motivou o pedido em questão por ter sido previamente intimado acerca de outra audiência designada para o mesmo dia e horário próximo, na cidade de São João da Boa Vista, o que impossibilitaria o comparecimento do procurador, dada a distância entre as localidades. Foi destacado, ainda, que o subscritor do requerimento era o único patrono das Reclamadas em ambos os feitos.

Apontou que apesar destes argumentos, foi proferido despacho em 09/10/2018, indeferindo o pedido em questão.

Afirmou que, em face do indeferimento de seu requerimento, contactou o advogado do Reclamante e propôs a apresentação de requerimento conjunto para redesignação, com o que anuiu o advogado, pelo que o requerimento respectivo foi juntado ao processo eletrônico em 10/10/2018, tendo recebido o ID 8757b4b.

Asseverou que em face da proximidade da audiência vindoura, entrou em contato telefônico com a Secretaria e informou acerca do novo pedido de adiamento, solicitando o encaminhamento do processo à conclusão para análise.

Acrescentou que, apesar do novo pedido de redesignação, optou por protocolar sua Contestação e documentos no processo eletrônico.

Destacou, no entanto, que não houve a apreciação do requerimento conjunto, tendo sido realizada a audiência normalmente, e decretada a revelia da Corrigente. Indicou, ainda, que a advogada presente à audiência representando o Reclamante não seria sua procuradora, pois não havia instrumento de mandato que a ela outorgasse poderes juntado ao processo trabalhista em referência, o que retrataria, em seu entender, irregularidade na representação processual da parte autora.

Concluiu, em face do contexto descrito, que a falta de apreciação de segundo requerimento para adiamento da audiência acabou por provocar tumulto processual, pois resultou em indevido decreto de revelia, na atuação processual de advogada que não dispunha de poderes nos autos na audiência, bem como na prolação de sentença pela Corrigente na mesma data, a despeito dos vícios apontados.

Enfatizou que, ao decretar a revelia da Corrigente, a Corrigenda agiu de forma tumultuária, sem atentar para o disposto na Lei n. 8.906/1994, e em prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório. Refere precedente desta Corregedoria que, em seu entender, confirmaria suas teses.

Salientou que a Corrigente tem o direito, nos termos do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, à imediata suspensão do processo trabalhista, pois não possui condições financeiras para custear o preparo necessário ao recurso pela via ordinária, e pelo fato de que acabou por sofrer graves prejuízos processuais em razão de decisão proferida com base em ato que qualifica como nulo.

Requeru, desta forma, o deferimento, em caráter liminar, do pedido de sobrestamento do feito de origem, e, no mérito, que seja reconhecida a procedência da Correição Parcial, para anulação de todo o processado a partir da audiência de instrução realizada em 15/10/2018, com a designação de nova sessão.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (ID 26b168c) suspendendo os efeitos da decisão atacada nos autos do processo de origem e solicitando a prestação de informações à Juíza Corrigenda.

Em suas informações (ID 7ebc725), a Corrigenda inicialmente traçou breve histórico do processo, salientando que o requerimento da Corrigente para reconsideração dos atos praticados na audiência de 15/10/2018 foi apreciado (e indeferido) na própria sentença exequenda.

A Juíza destacou que o segundo pedido da Corrigente para redesignação de audiência (realizado em conjunto com o advogado da parte contrária) efetivamente não foi apreciado antes da audiência designada. Apontou, no entanto, que a Corrigente deveria ter se acautelado quanto à análise do pleito em tempo hábil, anteriormente à data designada para a sessão.

A Corrigenda acrescentou, ainda, que em seu entendimento os pedidos de redesignação tiveram por justificativa a alegada impossibilidade de comparecimento do patrono da Corrigente, e que, mesmo sendo inviável a presença do advogado, representante da Corrigente deveria ter comparecido à audiência, já que inexistia notícia quanto à apreciação do segundo pedido de redesignação apresentado.

Concluiu seus esclarecimentos enfatizando que a seu ver, não se verificaram quaisquer irregularidades na condução do processo.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID 21629fe).

Reputo tempestiva a medida em análise, vez que ao que se pode inferir dos documentos eletrônicos acostados, a Corrigente teve ciência de todos os fatos narrados a partir de 15/10/2018, data da prolação da sentença, e esta Correição Parcial foi autuada em 18/10/2018 (ID 12ba1f0), dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

A narrativa da Corrigente aponta no sentido da existência de tumulto processual, consubstanciado nas circunstâncias que levaram seu procurador a crer que o segundo pedido de redesignação de audiência havia sido acolhido, o que levou a Corrigente e seu patrono a não comparecerem na audiência uma designada para o dia 15/10/2018, e acarretou o decreto da revelia.

Indica ainda a ocorrência de irregularidade na própria audiência, pois a advogada que nela compareceu, acompanhando o Reclamante, não detinha poderes para representá-lo, uma vez que não houve a juntada, no processo eletrônico, do instrumento procuratório respectivo.

Pois bem. Observo que a Corrigente asseverou o quanto segue acerca da possível irregularidade de representação verificada em audiência:

"(...) a advogada Dra. ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA, OAB/SP Nº 330920/SP não era procuradora constituída pela Reclamante, pois não consta da procuração da Reclamante no processo, ora juntada, tampouco recebeu substabelecimento para atuar no processo, ou seja, não tinha e não teve sua representação processual regularizada."

No entanto, a Corrigente não demonstrou de forma cabal, como se constata do exame das peças que instruíram a Correição Parcial, que o Reclamante não teria regularizado sua representação processual posteriormente à audiência realizada. Poderia tê-lo feito, caso tivesse juntado cópia digitalizada da integralidade do processo.

De qualquer maneira, a questão da representação e sua regularidade é jurisdicional e não pode ser avaliada em sede de correição parcial.

No mais, a Corrigente, após ter protocolizado o pedido conjunto de redesignação de audiência, deveria ter adotado as precauções necessárias para acompanhar o andamento de seu pedido e de sua efetiva apreciação, sobretudo quando se considera que o pedido de redesignação foi apresentado em 10/10/2018 e a audiência estava agendada para 15/10/2018.

A propósito, transcrevo trecho dos esclarecimentos prestados pela Corrigenda acerca da questão:

"(...) o interessado, ademais, não se acautelou a que o pedido em questão fosse efetivamente submetido à análise, pelo Juízo, ainda em momento anterior à referida audiência. Como se não bastasse, é de também se ressaltar que, embora aqueles pedidos de redesignação houvessem tido por objeto a alegada impossibilidade de comparecimento do patrono da reclamada, o próprio representante desta última também se fez ausente à mesma audiência. Portanto, ausentes, ao ato processual em questão, não apenas o advogado, mas também a própria parte por ele patrocinada, e diante do silêncio da parte contrária, como consequência declarou-se a revelia."

Nessa perspectiva, não foi evidenciada conduta tumultuária ou erro procedimental que pudessem suscitar a intervenção correicional, restando claro que a Juíza Corrigenda apreciou as questões alusivas aos pedidos de redesignação e a todas as circunstâncias registradas na ata de audiência no corpo da sentença que proferiu em 15/10/2018.

Por fim, **a questão alusiva à falta de apreciação do pedido de redesignação foi abordada pela Corrigenda ao prolatar a sentença**, como se verifica do seguinte excerto:

"(...) Nada a deferir quanto à impugnação de fls. 71/72 porque não compareceram à audiência designada para instrução do feito nem a ré nem o seu advogado."

Conclui-se, portanto, que a pretensão correicional tem por objetivo último a anulação de sentença proferida por Juiz de primeira instância, o que refoge por completo à competência regimental e legal desta Corregedoria.

Como se não bastasse, conforme reconhecido na exordial da reclamação correicional, já foi proferida sentença, tornando prejudicada a reclamação correicional.

Cumpre ressaltar que a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico, e vale destacar que a medida correicional, de acordo com o "*caput*" do art. 35 do Regimento Interno apenas é cabível em não havendo recurso específico para tutela da situação fática descrita.

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial apresentada, por não estarem presentes as hipóteses de acolhimento referidas no art. 35, "*caput*", do RI.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, para que o feito retome sua tramitação normal, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 09 de novembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

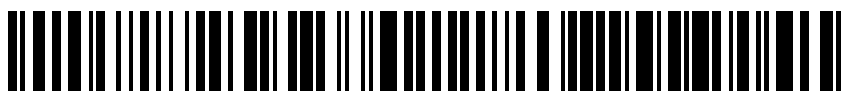
Campinas, 9 de Novembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1811091347444080000035623843



Documento assinado pelo Shodo